

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), para obrigar à realização de cadastro demográfico em empreendimentos com risco de desastre ambiental.

Autor: Deputado GIVALDO VIEIRA

Relator: Deputado ANGELIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.856, de 2015, visa alterar a Lei nº 12.608, de 2012, para tornar obrigatória a realização, pelo empreendedor, de cadastro demográfico, atualizado anualmente, em localidades de Municípios que possam ser potencialmente atingidas, no caso de estabelecimento ou atividade com risco de desastre ambiental, assim definido no processo de licenciamento ambiental instituído pela Lei nº 6.938, de 1981. Os dados do cadastro deverão ficar integralmente disponíveis para os órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

O autor justifica a proposição argumentando que o desastre decorrente do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, em novembro de 2015, mostrou que uma das falhas da gestão de desastres no Brasil é a inexatidão de informações acerca de quantas pessoas foram vítimas do evento. Os censos oficiais são realizados decenalmente e são insuficientes para avaliação precisa do número de atingidos. O cadastro proposto, de responsabilidade do empreendedor, possibilitará o atendimento mais célere e eficaz à população atingida.

O Projeto de Lei 3.856/2015 está sujeito à tramitação conclusiva pelas comissões e não foi objeto de emenda neste Colegiado, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem afirma o autor da proposição, a gestão de desastres no Brasil ainda apresenta muitas falhas, apesar dos avanços legislativos dos últimos anos. Uma das principais é, justamente, a preparação das comunidades potencialmente afetadas e das instituições para agir corretamente, na ocorrência de desastre.

De acordo com a Terminologia da Oficina das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres (UNISDR, da sigla em inglês), a preparação é “o conhecimento e as capacidades que desenvolvem os governos, os profissionais, as organizações de resposta e recuperação, as comunidades e as pessoas para prever, responder e recuperar-se de forma efetiva dos impactos dos eventos ou condições prováveis, iminentes ou atuais relacionadas com uma ameaça”. A preparação é a “ação levada a cabo no contexto da gestão do risco de desastres. Seu objetivo principal é desenvolver as capacidades necessárias para o gerenciamento eficaz de todos os tipos de emergência e lograr transições metódicas e ordenadas, desde a resposta até a recuperação sustentável. A preparação se baseia na análise sensata do risco de desastres e no estabelecimento de vínculos apropriados com os sistemas de alerta antecipado. Inclui atividades como: planejamento de contingências, reserva de equipes e suprimentos, disposições para coordenação, evacuação e informação pública, capacitação e exercícios de campo correspondentes”. Uma boa preparação possibilita a prontidão da resposta, de forma apropriada, quando assim se requeira.

Sendo assim, uma das informações mais óbvias da preparação é conhecer os potencialmente atingidos, se um desastre acontecer. No caso de desastre ambiental, o risco de sua ocorrência pode ser antecipado no âmbito do licenciamento ambiental.

Obviamente, empreendimentos com alto risco de desastre não deverão ser licenciados. Entretanto, muitas vezes, mesmo com a implantação de medidas preventivas, o risco permanece, ainda que baixo. Nesse caso, as ações de preparação devem ser acionadas, para eliminar ou minimizar os danos potenciais. O levantamento anual das comunidades das áreas de risco do empreendimento, com detalhamento acerca de sua localização, perfil etário e outras informações demográficas, permitirá ao empreendedor planejar melhor as ações emergenciais que deverá realizar, em caso de desastre, otimizando a evacuação, o salvamento e o socorro.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.856, de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2016.

Deputado ANGELIM

Relator